

Processo C-213/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Warszawy-Woli w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia Woli, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

2 de outubro de 2019

Autores:

G.W.

E.S.

Ré:

A. Towarzystwo Ubezpieczeń Życie S.A.

Objeto do processo principal

Pedido de reembolso de prémios de seguro pagos à ré com base num contrato de grupo de seguro de vida e em caso de vida de capital variável.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2002/83, conjugado com o ponto A, alíneas a.11 e a.12, do Anexo III dessa diretiva, quanto à extensão, ao círculo de destinatários e ao nível exigido das informações específicas que a seguradora tem a obrigação de prestar ao segurado, e também quanto ao próprio momento da prestação dessas informações.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 36.º, n.º 1, conjugado com o Anexo III, ponto A, alínea a.12, da Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa ao seguro de vida [...], ser interpretado no sentido de que a obrigação de prestar as informações aí mencionadas também abrange o segurado que não é, simultaneamente, tomador do seguro e adere, enquanto consumidor, a um contrato de grupo de seguro de vida e em caso de vida, de capital variável, celebrado entre uma empresa de seguros e uma empresa tomadora do seguro, ou enquanto real investidor dos recursos financeiros facultados a título de prémio do seguro?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 36.º, n.º 1, conjugado com o Anexo III, ponto A, alíneas a.11 e a.12, da Diretiva 2002/83/CE [...] ser interpretado no sentido de que, no âmbito de uma relação jurídica como a referida na primeira questão, a obrigação de informar sobre as características dos ativos de capital conexos com os seguros de capital variável também significa que o consumidor – o segurado –, deve ser informado, de forma exaustiva e compreensível, de todos os riscos, do seu tipo e dimensão, conexos com o investimento em ativos do fundo de investimento (como as obrigações estruturadas ou instrumentos derivados), ou de que é suficiente, para efeitos da referida disposição, a prestação ao consumidor – segurado – de informações básicas sobre o principal tipo de riscos conexos com o investimento através de um seguro de capital variável?
3. Deve o artigo 36.º, n.º 1, conjugado com o Anexo III, ponto A, alíneas a.11 e a.12, da Diretiva 2002/83/CE ser interpretado no sentido de que, no âmbito da relação jurídica referida na primeira e segunda questões, decorre desse artigo a obrigação de informar o consumidor que adere a um contrato de seguro de vida, enquanto segurado, de todos os riscos dos investimentos e dos condicionalismos com eles conexos, dos quais o emitente dos ativos (obrigações estruturadas ou derivados) que constituem o seguro de capital variável informou a seguradora?
4. Em caso de resposta afirmativa às questões anteriores, deve o artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2002/83/CE [...], ser interpretado no sentido de que o consumidor que adere, enquanto segurado, a um contrato de grupo de seguro de vida e em caso de vida de capital variável deve receber informação sobre as características dos ativos de capital e os riscos conexos com os investimentos nesses ativos antes da adesão a esse contrato, no âmbito de um procedimento pré-contratual separado, pelo que esse artigo se opõe a disposições nacionais [como] o artigo 13.º, n.º 4, da ustawa o działalności ubezpieczeniowej (Lei do exercício da atividade seguradora), de 22 de maio de 2003 [...], segundo o qual é suficiente que essas informações sejam prestadas apenas no clausulado do contrato e quando da adesão ao mesmo, não sendo o momento da receção das informações expressa nem claramente individualizado e separado, no procedimento de adesão ao contrato?

5. Em caso de resposta afirmativa à primeira a terceira questões, deve o artigo 36.º, n.º 1, conjugado com o Anexo III, ponto A, alíneas a.11 e a.12, da Diretiva 2002/83/CE [...] ser interpretado no sentido de que se deve considerar que o correto cumprimento da obrigação de informação nelas referidas é um elemento objetivamente essencial de um contrato de grupo de seguro de vida e em caso de vida de capital variável e, conseqüentemente, que o entendimento de que essa obrigação não foi corretamente cumprida pode ter o efeito de se reconhecer ao consumidor segurado o direito de exigir o reembolso de todos os prémios de seguro que pagou, com fundamento na eventual declaração da invalidade do contrato ou da sua ineficácia intrínseca, ou com fundamento na eventual declaração da invalidade ou ineficácia da declaração individual de adesão a esse contrato?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (JO L 345 de 19.12.2002, p. 1); considerando 52, artigo 36.º, Anexo III.

Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil) (Dz. U. n.º 16, posição 93, com alterações posteriores): artigo 58.º, artigo 353.º^{o1}, artigo 384.º, §§ 1 e 2, artigo 805.º, §§ 1 e 2, artigo 808.º, §§ 1 a 4, artigo 829.º

Ustawa o działalności ubezpieczeniowej (Lei do exercício da atividade seguradora), de 22 de maio de 2003 (Dz.U. n.º 124, posição 11510; texto consolidado de 16 de dezembro de 2009, Dz. U. 2010 n.º 11, posição 66): artigo 2, n.º 1, ponto 13, artigo 13.º, anexo (parte I).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As autoras, G. W. e E. S., reclamaram à seguradora ré o pagamento de determinadas quantias, a título de reembolso dos prémios de seguro pagos com base num contrato de grupo de seguro de vida e em caso de vida de capital variável (a seguir «contrato em causa»).
- 2 O contrato em causa, ao qual os consumidores individuais podiam aderir, foi celebrado em 29 de julho de 2011 entre a seguradora ré e a A. S.A., enquanto tomadora do seguro. As autoras aderiram ao contrato em causa mediante declarações de adesão distintas, apresentadas em 28 de novembro de 2011 e 30 de novembro de 2011.

- 3 O produto de seguros apresentado era mostrado como um investimento sob a forma de poupança sistemática. A apresentação da proposta de adesão ao contrato em causa ocorreu numa única reunião no banco tomador do seguro, durante a qual também houve lugar à declaração de adesão a esse contrato. Simultaneamente, foram transmitidas às autoras as condições gerais do seguro e o regulamento do fundo de investimento do seguro.
- 4 As autoras, quando declararam aderir ao contrato em causa, subscreveram declarações que indicavam que o objetivo do fundo era receber, pelo menos, 100% do prémio investido, no termo do período do seguro. O conteúdo das declarações indicava igualmente que, durante o período do seguro, o valor da conta do fundo de investimento do seguro podia variar consideravelmente em função dos preços dos instrumentos financeiros de que esse fundo se compõe. Segundo consta dessas declarações, o produto implica o risco decorrente da possibilidade de o emitente dos instrumentos financeiros de que o fundo se compõe não cumprir a obrigação de pagamento. Indicava-se igualmente que o produto não é um depósito bancário, pelo que não garante um lucro ao segurado, e simultaneamente acrescentava-se que a simulação do índice do lucro médio resultava num índice de 11,70%. Precisava-se que este resultado não era uma garantia de resultados futuros semelhantes.
- 5 Por força das cláusulas do contrato em causa, completadas pelo conteúdo das condições gerais do seguro e do regulamento interno do fundo de investimento do seguro, as autoras estavam obrigadas a pagar um prémio inicial e, em seguida, a pagar prémios de seguros regulares e mensais.
- 6 O autor das condições gerais do seguro e do regulamento interno do fundo de investimento do seguro foi a seguradora e as cláusulas deles constantes não eram negociadas com os segurados. O período do seguro foi fixado em 15 anos. Ao mesmo tempo, o segurado tinha o direito de apresentar, a qualquer momento, uma declaração de renúncia à proteção pelo seguro.
- 7 Os prémios pagos pelos segurados eram investidos no fundo de investimento do seguro, o fundo «UFK A.». Este fundo era definido antecipadamente no contrato em causa, sem que os segurados tivessem qualquer possibilidade de escolha a esse respeito.
- 8 O valor dos ativos do fundo e o valor das unidades de participação nesse fundo sofreram alterações ao longo do tempo, devido à natureza da configuração dos preços dos instrumentos financeiros em que eram investidos os recursos do fundo. No clausulado do regulamento estabelecia-se a reserva de que estas alterações podiam ser significativas.
- 9 O regulamento do fundo definia igualmente uma série de riscos conexos com os investimentos num fundo de investimento e a seguradora estabeleceu a reserva de que não era responsável pelos riscos conexos com os investimentos no fundo.

- 10 A letra das condições gerais do seguro não continha nenhuma reserva suscetível de indicar que a referida forma de investimento não se destina ao grande público ou que os investimentos em obrigações emitidas por A. exigem conhecimentos e experiência conexos com o funcionamento do mercado de capitais e dos instrumentos financeiros.
- 11 A seguradora tinha investido fundos no fundo de investimento ligado ao seguro, em obrigações estruturadas a 15 anos, ligadas ao índice A. A emissão destas obrigações não era pública, mas antes visava determinados investidores profissionais. As obrigações não foram objeto de negociação no mercado de capitais.
- 12 Na documentação relativa às condições de aquisição das obrigações emitidas por A. eram descritos e explicados, nomeadamente, os fatores de risco. O emitente informava o adquirente da obrigação dos potenciais investidores nos valores mobiliários objeto da emissão de examinar atentamente as informações mencionadas na secção «Fatores de risco», antes de procederem à aquisição desses valores mobiliários. Além disso, o emitente sublinhou que o valor do investimento e o lucro que dele pode advir podiam diminuir ou aumentar, pelo que o investidor poderia não obter o montante investido ou, em certos casos, não obter o reembolso de qualquer montante do investimento realizado.
- 13 O emitente indicou também que o investimento em produtos estruturados, conexos com um risco significativo, só é adequado para as pessoas que possuem os conhecimentos e a experiência em matéria financeira e comercial necessários à avaliação dos riscos.
- 14 O conteúdo desta documentação não foi divulgado aos segurados antes da adesão ao contrato em causa, nem tão-pouco foi incorporado no conteúdo desse contrato, nem nas condições gerais do seguro, nem no regulamento do fundo de investimento. Na proposta aos consumidores de adesão ao contrato em causa também não lhes foi exigida nenhuma experiência de investimento no mercado de capitais nem, *a fortiori*, verificada a sua competência a este respeito.
- 15 Após oito anos de pagamento dos prémios de seguro, a autora G. W. apresentou uma declaração de resolução do contrato de seguro em causa (cessação da relação jurídica), que produziu efeitos em 23 de janeiro de 2019. A seguradora ré pagou-lhe, a título de valor do resgate, o montante de 14 285,30 PLN, fixando simultaneamente o valor da conta de unidades de participação em 15 403,57 PLN. No total, enquanto a relação jurídica durou, a autora pagou à seguradora o montante de 24 090 PLN. Nesta base, a autora alterou o seu pedido, reclamando a condenação da ré no pagamento do montante de 9 804,70 PLN. A autora E.S. continua a pagar os prémios de seguro e ainda não fez cessar a relação jurídica decorrente do contrato em causa.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 16 As autoras alegam que o contrato em causa é nulo por ser contrário a normas jurídicas imperativas, e que as suas declarações individuais de adesão a esse contrato não nulas ou ineficazes.
- 17 As autoras sustentam que a seguradora demandada violou gravemente as obrigações de informação que lhe incumbem por força de normas imperativas da lei, na medida em que não facultou aos segurados informação completa sobre as características das obrigações estruturadas adquiridas para o fundo de investimento, incluindo todos os riscos correspondentes. Além disso, as autoras sustentam que o contrato em causa também é contrário à natureza da relação contratual, na medida em que o contrato prevê que o valor dos ativos do fundo de investimento, de que depende diretamente o montante da prestação devida ao consumidor, é determinado arbitrariamente e unilateralmente pela ré, de forma desconhecida do consumidor e que exclui ainda a sua fiscalização judicial posterior.
- 18 Segundo as autoras, a falta de informação era de um grau tão significativo que ficava excluído o reconhecimento, por seu lado, de uma declaração de vontade eficaz e válida, indispensável ao estabelecimento não defeituoso de uma relação jurídica. Com efeito, as autoras, por motivos imputáveis à seguradora, não tiveram conhecimento da forma como eram investidos os fundos que aplicaram, nem da real escala desse investimento, nem dos riscos a ele associados.
- 19 A seguradora ré alegou que não era obrigada a prestar informação sobre todos os riscos do investimento conexos com a adesão ao contrato em causa, nem sobre todas as condições da emissão, por A., das obrigações estruturadas. Com efeito, os segurados não foram partes na relação jurídica entre o segurador e o emitente das obrigações. A seguradora referiu também a necessidade da observância do dever de confidencialidade associado às cláusulas detalhadas do contrato de emissão, bem como a metodologia detalhada de avaliação e de construção de um instrumento derivado, incorporado numa obrigação estruturada.
- 20 Além disso, segundo a seguradora, das condições gerais do seguro e do regulamento do fundo de investimento constavam as informações indispensáveis a este respeito, nomeadamente a indicação de que a aplicação de capitais através de um fundo de investimento ligado a um seguro está associada a riscos, entre os quais se conta também o risco de os investimentos poderem não ser recuperados.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 21 Em primeiro lugar, as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio incidem sobre a questão de saber se a informação exigida pelo artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2002/83, conjugado com o ponto A do Anexo III daquela, também deve ser disponibilizada aos segurados que aderem ao contrato em causa enquanto consumidores, e que são os verdadeiros investidores dos prémios pagos à seguradora e depois aplicados no fundo de investimento ligado ao seguro.

- 22 Formalmente, no âmbito de uma relação jurídica como a que está subjacente ao reenvio prejudicial, o consumidor – o segurado – não é parte no contrato de seguro. Com efeito, este contrato é celebrado entre a empresa de seguros e o tomador do seguro, que é, no caso vertente, o banco. A configuração deste contrato corresponde à de um contrato de seguro celebrado por conta de outrem, em que o segurado não deve ser designado pelo nome.
- 23 Todavia, como salienta o órgão jurisdicional de reenvio, no caso vertente é o consumidor que assume uma parte das obrigações do tomador do seguro, entre as quais, nomeadamente, a obrigação de pagar o prémio. É o consumidor que suporta o real encargo económico do investimento de capitais e o risco a ele associado.
- 24 Por conseguinte, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, por razões sistemáticas e funcionais e atendendo à letra do considerando 52 da Diretiva 2002/83, afigura-se que o segurado deve ter acesso a qualquer informação deste tipo que seja ou deva ser disponibilizada ao tomador do seguro. Com efeito, no caso contrário o segurado pode não estar em condições de apreciar corretamente as possíveis implicações económicas da adesão ao contrato.
- 25 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a correta leitura do conteúdo preciso e do alcance da obrigação de informação prevista no referido artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2002/83, conjugado com o ponto A do Anexo III dessa diretiva. As referidas disposições definem normas de informação mínimas em contratos do tipo do contrato em causa, o que significa que o direito nacional pode prever obrigações de informação mais amplas, mas não as pode limitar.
- 26 De acordo com a versão inglesa das normas de direito da União em causa, a empresa de seguros deve, antes da celebração do contrato, prestar informações sobre as características dos ativos de capital [*«Indication of the nature of the underlying assets»* (N.T.: Na versão portuguesa: «Indicação sobre a natureza dos ativos»)] em que são investidos os fundos pagos a título de prémios de seguro. Por conseguinte, esta informação devia incidir, de acordo com as várias versões linguísticas da mesma norma, não só sobre a definição do tipo de ativos, mas também sobre a indicação das suas características (natureza). No entender do órgão jurisdicional de reenvio, na transposição das disposições da Diretiva 2002/83 para o ordenamento jurídico polaco foi seguido o mesmo raciocínio, já que o artigo 13.º, n.º 4, da Ustawa o działalności ubezpieczeniowej (Lei do exercício da atividade seguradora), de 22 de maio de 2003, utiliza o conceito de «caraterísticas dos ativos».
- 27 Por este motivo subsiste, porém, a dúvida de saber como deve ser interpretado o conceito de caraterísticas (propriedades) dos ativos, extraído da Diretiva 2002/83, nomeadamente se abrange também a dimensão (intensidade), o alcance e o tipo de riscos do investimento associados a determinados ativos do fundo de investimento do seguro, nos quais uma empresa de seguros investe os fundos confiados por um consumidor a título de prémios de seguro.

- 28 A dúvida incide igualmente sobre a questão de saber se há que incluir, se for caso disso, no conceito de características dos ativos de que um fundo de investimento é constituído todos os riscos de investimento que lhes estão associados ou se há que incluir unicamente os principais riscos de investimento, cuja probabilidade é relativamente maior e que podem caracterizar, do ponto de vista económico, um determinado instrumento.
- 29 Esta ambiguidade deve-se também ao facto de as disposições da Diretiva 2002/83, ao contrário da posterior diretiva sobre os seguros, a saber, a Diretiva 2009/138/CE (artigo 185.º, n.º 4), que substituiu a Diretiva 2002/83, não estabelecerem exigências distintas de prestação de informação sobre os tipos e graus dos riscos associados ao investimento de fundos no âmbito do contrato em causa.
- 30 Além disso, as dúvidas quanto à dimensão adequada e à precisão das informações prestadas ao segurado podem ser justificadas pela necessidade de preservar uma proporção adequada entre a dimensão das informações prestadas e o seu grau de complexidade e, portanto, a clareza objetiva do modelo de contrato. Esta questão é referida na argumentação da empresa de seguros ré, que alegou que a prestação de informações mais amplas ou mais detalhadas sobre as características dos ativos em que foram aplicados os recursos do fundo de investimento do seguro não produziria nenhum efeito positivo ulterior para os segurados, precisamente devido ao grau de complexidade da mensagem a esse respeito.
- 31 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta questão deve ser apreciada tendo em conta as exigências relativas à redação de cláusulas contratuais numa linguagem transparente e compreensível, incluindo no tocante à definição das possíveis consequências económicas do investimento. Com efeito, o direito da União relativo ao comércio com consumidores acentua particularmente a obrigação de informar corretamente o consumidor das condições dos contratos que celebra ou aos quais adere, ao mesmo tempo que exige que a informação prestada ao consumidor seja expressa de forma transparente e compreensível.
- 32 Na convicção do órgão jurisdicional de reenvio, suscita-se também o problema da simetria de condutas entre as informações prestadas ao consumidor pela empresa de seguros e o conteúdo das informações que esta recebe do emitente das obrigações estruturadas. O consumidor, enquanto segurado, não é parte no contrato de emissão das obrigações que vincula o segurador e o emitente da obrigação, nem o conteúdo desse contrato tem repercussões diretas nos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Todavia, os fundos pagos pelos consumidores – segurados – são, em seguida, integralmente investidos pela seguradora no instrumento financeiro adquirido para o efeito, pelo que o consumidor é o real investidor e é quem assume o risco. Suscita-se a questão de saber se essa relação justifica, à luz da Diretiva 2002/83, a expectativa de que o consumidor tenha acesso a todas as informações relativas às obrigações emitidas e a que a seguradora teve acesso.

- 33 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o elemento do risco do investimento é, no caso vertente, uma componente tão essencial da característica dos ativos que revestem a forma de produtos derivados que, atendendo ao padrão de informação mínimo fixado pelo disposto na Diretiva 2002/83 (e desenvolvido, em seguida, pela diretiva sobre os seguros subsequente, a Diretiva 2009/138/CE), o segurado que é consumidor deve ser informado desse elemento de forma exaustiva e compreensível.
- 34 Em terceiro lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio é desejável esclarecer a fórmula «Antes da celebração do contrato de seguro» e indicar se, nessa base, não há que exigir que a fase da prestação de informação ao segurado seja, na medida do possível, claramente distinta e separada da fase de celebração do contrato (de adesão ao contrato de seguro).
- 35 A própria expressão «Antes da celebração do contrato de seguro» pode, pois, ser interpretada de formas diferentes, podendo inclusivamente defender-se que designa qualquer curto prazo entre a prestação das informações de que o aderente ao contrato necessita e a própria declaração de adesão, mesmo que se trate só da prestação de informações que antecede a apresentação da declaração.
- 36 As normas de direito nacional de transposição do artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2002/83 e do ponto A do seu Anexo III só reforçam as dúvidas existentes a este respeito, uma vez que delas (artigo 13.º, n.º 4, da Lei do exercício da atividade seguradora, de 22 de maio de 2003) apenas resulta que determinadas informações relativas à relação jurídica, incluindo as características dos ativos do fundo de investimento ligado ao seguro, devem constar do regulamento do fundo de investimento. Este regulamento consubstancia um modelo de contrato cuja redação dá forma à relação jurídica. Todavia, nem mesmo a estipulação, no texto de um contrato (modelo de contrato), de determinadas cláusulas de caráter informativo pode ainda ser tida como cumprimento antecipado – em relação à própria celebração do contrato (adesão ao contrato) – da obrigação de informação.
- 37 Ora, numa situação em que não é possível distinguir os dois momentos supramencionados, incluindo no sentido temporal, torna-se totalmente discutível o significado prático do cumprimento da obrigação de informação. Com efeito, a inexistência de distância temporal adequada entre a fase da informação e a fase da celebração do contrato pode excluir ou reduzir consideravelmente a possibilidade de compreender as informações transmitidas.
- 38 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no caso vertente deve ser determinada objetivamente uma distância temporal adequada, atendendo às características da relação jurídica, à qualificação do consumidor e à extensão e complexidade das informações necessárias.
- 39 Por último, em quarto lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, dúvidas de interpretação suscitam também a questão do efeito jurídico conexo com o juízo de

que a seguradora eventual incumpriu um padrão de informação devidamente definido.

- 40 A resolução deste problema exige a interpretação do artigo 36.º, n.º 1, da Diretiva 2002/83, para determinar se, atendendo à importância do dever de informação que define, se pode considerar que o mesmo é um elemento essencial do contrato (do conteúdo da relação jurídica a que o consumidor aderiu). Da perspetiva clássica do conteúdo da relação jurídica não se consideram elementos de natureza substancial (*essentialia negotii*) os seus elementos de carácter informativo. Com efeito, cláusulas desse tipo não definem diretamente os direitos e deveres das partes, nem tipificam o contrato em causa (relação jurídica). Em direito civil polaco, a tese supramencionada não parece suscitar dúvidas. Todavia, esta questão afigura-se problemática no tocante à interpretação das disposições de direito da União, atendendo ao conteúdo do considerando 52 da Diretiva 2002/83 e à extensão e peso das informações referidas no ponto A do Anexo III da diretiva.
- 41 O órgão jurisdicional de reenvio não encontrou, na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça até à data, respostas aos problemas suscitados *supra*, conexos com a correta interpretação do disposto na Diretiva 2002/83. Tanto quanto é do conhecimento do órgão jurisdicional de reenvio, as únicas decisões do Tribunal de Justiça que versam sobre uma problemática análoga, isto é, os contratos de seguro de vida (Acórdãos: de 1 de março de 2012, Gonzalez Alonso, C-166/11, ECLI:EU:C:2012:119, e de 29 de abril de 2015, Nationale-Nederlanden Levensverzekering Mij, C-51/13, ECLI:EU:C:2015:286), não proporcionam respostas às questões prejudiciais submetidas. Por sua vez, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de março de 2002, Axa Royale Belge (C-386/00, EU:C:2002:136), versava sobre a interpretação de uma disposição análoga da anterior diretiva sobre os seguros anterior, isto é, o artigo 31.º, n.º 3, da Diretiva 92/96/CEE, de 10 de novembro de 1992, mas com outro alcance objetivo e e com base num contrato de seguro de tipo diferente.